



Reavaliação – 14.III.16

1. No início da década em curso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi instado a qualificar a chamada ‘renúncia translativa’, por meio da qual certo herdeiro abdica de sua quota hereditária em favor de terceiro. A discussão tinha por propósito definir o regime tributável aplicável à figura (cf. Ap. Cív. 994.07.188291-5, 9ª Câmara. Dir. Púb., r. Des. De Paula Santos, j. 11.4.11). Qual é a natureza jurídica da chamada renúncia translativa?

R. Trata-se de uma doação. Os herdeiros aceitam a herança e, em seguida, transmitem-na ao terceiro. Não se trata, portanto, de uma espécie de renúncia, a despeito de seu nome vulgar.

2. Certo cônjuge ingressa em juízo para obter o divórcio direto. O pedido foi formulado três meses depois do casamento, com fundamento na Emenda Constitucional 66/2010. No curso do processo, a parte contrária falece, sem que ainda tenha sido pronunciada a sentença. O autor deve participar da sucessão do *de cujus*? Considere que os cônjuges eram casados pelo regime da comunhão universal e que não deixaram descendentes. Considere, ainda, que ambos os pais do *de cujus* estivessem vivos.

R.: Sim. As partes ainda estavam casadas à época do falecimento. Como consequência, o estado civil do autor será o de viúvo e não o de divorciado. Participará, portanto, da sucessão, nos termos dos arts. 1.837 e ss. do Código Civil.

3. A renúncia à herança levada a efeito pelo pai, impede necessariamente que os netos herdem os bens deixados pelo avô?

R. Não. A renúncia impede que os netos herdem por representação. Pode ocorrer, porém, que sejam chamados a herdar por direito próprios, caso não haja outros filhos além do renunciante, conforme previsto no art. 1.811 do Código Civil.

4. No testamento de Mário, figura estipulação com o seguinte teor: “*deixo meus bens imóveis para meu único primo, desde que se comprometa desde logo a arcar com o pagamento dos estudos de meus dois filhos*”. Trata-se de deixa testamentária válida, de acordo com o regramento atualmente em vigor?

R. Não. Ao exigir a concordância imediata de seu primo, Mário propõe um contrato sobre herança de pessoa viva, figura vedada pelo art. 426 do Código Civil.

5. Compare as estipulações testamentárias a seguir transcritas, para esclarecer quais serão as consequências legais se o primeiro beneficiário falecer logo depois do testador: a) “*Deixo a João a casa em que moro. Lego a Mário a casa em que moro*”; b) “*Lego R\$ 10.000,00 a Matias. Lego R\$ 10.000,00 a Marina*” (exemplos inspirados na seguinte obra: MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, v. II, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1964, p. 464).

R. O passamento do testador é suficiente para que o legatário se torne titular do bem que lhe foi deixado, conforme previsto no art. 1.923 do Código Civil. Consequentemente, em ambos os casos, o patrimônio do primeiro beneficiário será deferido aos seus herdeiros necessários, segundo disposto no art. 1.784, também do Código Civil.